



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
Carlo
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.000977/00-01
Recurso nº : 121.896
Acórdão nº : 203-09.277

Recorrente : **SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

COFINS. REFIS. Cumpre à autoridade fiscal proceder à cobrança de ofício dos valores sob exação não consolidados pelo REFIS.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11060.000977/00-01
Recurso nº : 121.896
Acórdão nº : 203-09.277

Recorrente : **SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 104/106, Resolução nº 203-00.374 convertendo o julgamento em diligência no sentido de se verificar: a) se os valores objeto do lançamento em tela estavam incluídos no parcelamento alternativo ao REFIS; b) em caso positivo, se o contribuinte encontrava-se em situação de regularidade perante aquele; e c) se acaso o lançamento estivesse incluído no parcelamento do qual se cuida, se essa inclusão teria sido antes ou depois da lavratura do Auto de Infração, bem como se a multa de ofício teria sido observada no parcelamento.

Em cumprimento à referida diligência, a d. DRF em Santa Maria/RS apresentou informações à fl. 129, nas quais relata que constatou, através de pesquisa nos sistemas de controle do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da SRF, que os débitos contidos no processo em referência não foram incluídos no parcelamento alternativo, haja vista a ausência da consolidação da opção, conforme extrato acostado à fl. 109. Outrossim, que a Contribuinte não apresentou as informações necessárias à efetivação do parcelamento, nem tampouco protocolou a desistência do recurso no prazo determinado.

É o relatório.





Processo nº : 11060.000977/00-01
Recurso nº : 121.896
Acórdão nº : 203-09.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Havendo o presente processo retornado com informações, após cumprimento da diligência determinada, passo a decidir a questão.

Na conclusão de suas informações, constante à fl. 109 dos autos, a autoridade fiscal que conduziu a diligência solicitada constata que o débito objeto do lançamento não foi incluso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

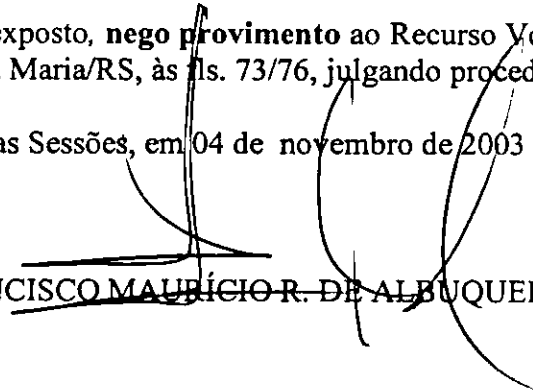
Desta feita, não havendo a Recorrente recolhido a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período compreendido entre janeiro de 1999 e maio de 2000, nem tampouco aderido eficazmente ao parcelamento, há de ser mantida a exigência consubstanciada através do Auto de Infração ora guerreado.

Ademais, à fl. 82, a própria Contribuinte reconhece a legitimidade do débito fiscal lançado, aduzindo tão-somente em sua defesa que o crédito tributário encontrava-se suspenso em virtude da sua adesão ao parcelamento especial.

Com efeito, uma vez constatado o insucesso de tal adesão, como o foi, afigura-se premente o prosseguimento da cobrança atinente ao *quantum* apurado e formalizado através do auto de infração objeto do presente processo.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário para manter o Acórdão nº 727 da DRJ em Santa Maria/RS, às fls. 73/76, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA